

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **3432021**

Nº Item: 1

Nome do Item: Lenco de tecido

Descrição do Item: Aparelho de Raios-X fixo analógico - Equipamento de raios-X compacto, permitindo radiografias de crânio, tórax, coluna, abdômen e extremidade com as seguintes características: Conjunto Gerador: Microprocessado em alta frequência de no mínimo 20 KHz; Potência mínima de 30 kW; Gerador utilizando técnica PWM para controle dinâmico; Variação de Tensão de no mínimo 40 a 125 kV; Corrente do comando gerador de 500mA à 600mA; Tempo de exposição de 4 ms; Tensão de alimentação: Voltagem trifásica: 220 – 50/60 Hz (qualquer adaptação necessária quanto à alimentação elétrica do equipamento para seu devido funcionamento correrá sob responsabilidade da empresa); Dispositivo de proteção contra sobrecarga e compensação automática de rede; O conjunto gerador (rack e transformador) deve obrigatoriamente ser acoplado embaixo da mesa; Sistema de disparo em dois estágios; Painel de comando. Software para detecção de falhas com indicação no display de comando; Comutação automática de foco fino ou grosso em função dos valores selecionados; Classificação do equipamento: classe I tipo B; Dissipação de calor no interior da mesa de exames por meio forçado...

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 02.659.246/0001-03 - Razão Social/Nome: VMI TECNOLOGIAS LTDA.

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa arrematante não atende integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, motivos os quais discorreremos na nossa peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 343/2021/SIGMA/SUPEL/RO

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, na condição de licitante, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, face a decisão que declarou a sociedade IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A., vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O instrumento convocatório, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu item 14.2, que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Neste esteio, tem-se que as presentes razões devem ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de Raio-X de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas pelo Brasil.

Assim, interessou-se em participar da disputa do PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 343/2021/SIGMA/SUPEL/RO, o qual tem como objeto aquisição de Equipamentos Hospitalares (aparelho de Raio-x fixo, impressora dry), visando atender as necessidades do Hospital de Pequeno Porte de CAMPO NOVO de Rondônia.

O pregão foi efetivamente aberto, em data estabelecida no Edital, iniciada a etapa de lances, a Recorrida sagrou-se vencedora da melhor proposta para tal item.

Todavia, ao analisar o bem ofertado pela Recorrida, com a cautela que lhe é peculiar, é possível verificar que a decisão mencionada alhures não merece prosperar, tendo em vista que não foi tomada de forma a analisar as questões abaixo aduzidas.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III – DO ATO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRIDA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO:

Inicialmente cumpre destacar que o equipamento ofertado pela Recorrida, é um Conjunto Radiológico de alta frequência, Modelo HF500M, Marca Lotus, Reg. SVS/MS: 80123860005.

Importante expor, que o instrumento convocatório é CLARO em definir que, constatado incompatibilidade da proposta com o objeto licitado, OBRIGATORIAMENTE o licitante será desclassificado, senão vejamos:

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

Bem, a Superintendência em uma demanda direta e objetiva, exige que o equipamento ofertado nessa oportunidade apresente uma característica que é uma necessidade clara e imposta pelo termo editalício.

Essa característica é encontrada na Especificação prevista na Descrição técnica e tem a seguinte solicitação:

“...O conjunto gerador (rack e transformador) deve obrigatoriamente ser acoplado embaixo da mesa;...”

Tal característica foi IMPOSTA pelo edital, de tal forma que qualquer solução diferente ou que não apresente tal característica deve ser imediatamente desclassificada.

Ainda, tal característica impacta diretamente na ergonomia do produto e da sala de exames, o gerador montado embaixo da mesa concede a sala uma maior área útil livre para movimentação, bem como diminui os “rasgos” na sala para passagem de cabeamento.

Nestes termos, basta que a Recorrida não tenha contratado tal informação em sua proposta para sua desclassificação, visto que o produto torna-se distinto dos demais pois a montagem do gerador debaixo da mesa não é mera questão de posicionamento, demanda alterações do produto para que haja manutenção das condições climáticas de operação do produto como temperatura por exemplo.

Não há outra situação a ser tratada nesses termos, é incontestável o não atendimento e impacto negativo a contratação.

Ora, como pode a Superintendência proceder com a aceitabilidade de um equipamento que sequer atende as especificações mínimas exigidas?

Por si só, a decisão demonstra-se extremamente desarrazoada, vez que privilegia a empresa Recorrida que oferta equipamento em descumprimento aos termos editalícios.

A Administração e seus agentes públicos devem observar e respeitar os princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos.

Destarte, caso a Recorrida sagrar-se vencedora, mesmo não atendendo ao edital, a Administração estar-se-ia diante de cabal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Mas não é só. O Princípio do Julgamento Objetivo define que administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

De tal forma que não deve restar dúvidas que há o ferimento deste princípio básico da licitação, pela oferta de uma proposta que não cumpre os critérios definidos no ato convocatório.

Consequentemente, os atos da Administração violaram o Princípio da Legalidade. Esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Por mais ainda nos cabe ressaltar, que o Princípio da Isonomia também não foi respeitado, o qual zela pelo

tratamento igual a todos os interessados.

Logo, manter a decisão de aceitar a proposta da Recorrida é manter ato eivado de vício de legalidade em afronta ao interesse público primário e toda normatividade que deve permear relações jurídicas desta natureza.

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Exa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, à legalidade, isonomia e igualdade de oportunidades, e em proteção ao interesse público, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, tendo em vista o não cumprimento das exigências editalícias ora apontadas, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais superiores.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Lagoa Santa (MG), 29 de outubro de 2021.

Marcele Pereira Viegas
ADVOGADA
OAB /MG nº 204943

Fechar